



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.734423/2017-57
ACÓRDÃO	9101-007.650 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CENTRO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*recorrido x paradigma*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Júnior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 576/588) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão nº **1201-007.034** (fls. 563/573), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. PRODUÇÃO DE EFEITOS POR 10 ANOS. ARTIFÍCIO ARDIL NÃO DEMONSTRADO.

A produção de efeitos da Exclusão pelos 10 anos calendário subsequentes demanda a prova cabal do artifício ardil ou meio fraudulento. No caso da acusação de grupo econômico de fato, faz-se necessária a prova específica da gestão unificada no caso concreto, que não se presume em virtude do regime de bens do casamento, nem mesmo se pessoa jurídica é constituída por filho menor, representado por procuração na constituição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 10

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Despacho de fls. 609/614 não admitiu o recurso especial sob a seguinte motivação:

[...]

A recorrente instruiu o recurso com a cópia integral do paradigma mencionado no recurso, o qual é oriundo de colegiado distinto daquele que proferiu o acórdão recorrido, e não foi posteriormente reformado, atendendo, assim, aos requisitos extrínsecos para que seja analisado. Trata-se do **acórdão nº 1402-005.944**.

[...]

Não se verifica qualquer similitude entre os casos, naquilo que se mostra relevante para a divergência alegada.

O mero fato de se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, como ressaltou a recorrente, não possui nenhuma relevância para a demonstração da divergência alegada se os motivos que levaram o colegiado recorrido a reduzir o período de proibição de retorno ao Simples de dez para três anos não possuem nenhuma similitude, em absoluto, com os motivos pelos quais o colegiado que proferiu o acórdão paradigmático decidiu manter o período de proibição de retorno ao Simples em dez anos.

Os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido esclarecem quais as razões alegadas pela fiscalização para sustentar a “gestão uma” de várias empresas, que seria a razão para a proibição de retorno ao Simples até dez anos:

A autoridade fiscal de origem indica os seguintes principais elementos para concluir pela unicidade do empreendimento:

- 1) O regime de bens do casal Magdalena e Bruno, a comunhão total de bens;
- 2) A participação da filha menor de idade, Bruna, no quadro societários de 2 das pessoas jurídicas em questão;
- 3) A existência de empréstimos entre as pessoas jurídicas;
- 4) Sr. BRUNO é sócio administrador das empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA-ME” e sua esposa é sócia-administradora das empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME”.
- 5) A apresentação perante o mercado como empresa una, sendo cada Pessoa Jurídica um estabelecimento

Na sequência, o voto analisa cada uma dessas alegações, e, após demonstrar a sua fragilidade, concluiu que a exclusão não poderia produzir efeitos pelos 10 anos calendário seguintes.

No acórdão paradigmático, por sua vez, os motivos que levaram à manutenção da proibição de retorno ao Simples por 10 anos foram, em síntese, o fato de a contribuinte *apresentar reiteradamente saldo credor de caixa e não manter livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária*, conforme a própria ementa daquele julgado sintetizou:

IMPEDIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES PELO PRAZO DE 10 ANOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. DOCUMENTO VALIDADO

A constatação de saldo credor de caixa e a consequente falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária configura meio de induzir a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável dentro do regime do Simples e, por tal razão, constitui fundamento válido para que seja aplicado o impedimento de opção pelo regime do Simples pelo prazo de 10 anos-calendário de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei 123, de 2006.

Diante da dissimilitude entre os casos, não se tem por demonstrada a divergência alegada.

Ato contínuo, a PGFN apresentou Agravo (fls. 616/624), que foi admitido nos seguintes termos (fls. 627/631):

Passo ao exame do agravo apresentado.

E ele merece integral acolhimento.

Com efeito, não se consegue concordar com a afirmação posta no despacho no sentido de que a única motivação constante do paradigma tenha sido o saldo credor de caixa.

Bem ao contrário, ali se consignou:

3) DO IMPEDIMENTO DA OPÇÃO NOS ANOS-CALENDÁRIO SEGUINTE

30.A constituição de diversas sociedades empresariais por pessoas ligadas por vínculos familiares, bem como a permanência dessas empresas no Simples Nacional, sem que tenha havido afirmação falsa ou enganosa, ou omissão de informação, à mingua de outros elementos espúrios, não configuram artifício, ardil ou meio fraudulento.

31.A infração exsurge no momento em que, verificadas as circunstâncias excludentes daquele regime de tributação diferenciada, a empresa não promova a respectiva comunicação obrigatória aos órgãos fazendários. No caso dos autos, houve abuso de forma na medida em que foram constituídas várias empresas para possibilitar que os faturamentos individuais se mantivessem dentro dos limites do Simples Nacional, prática arditosa e sonegatória, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

32.Ademais, a constatação de saldo credor de caixa e a consequente falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária configura meio de induzir a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável dentro do regime do Simples.

Claramente, também se levou em conta o fato de haver várias empresas pertencentes às mesmas pessoas físicas cujos faturamentos somados ultrapassavam o limite legal. Vale acrescentar que se trata das mesmas pessoas físicas atuadas neste processo.

Embora seja certo que a constatação de saldo credor seja relevado na decisão, o parágrafo 31 acima destacado permite a inferência de que, mesmo sem ele, os julgadores da Quarta Câmara teriam mantido a exclusão pelo prazo de dez anos na medida em que consideraram haver “artifício, ardil ou meio fraudulento” a “não comunicação aos órgãos fazendários da verificação da ocorrência das circunstâncias excludentes do regime”. Nesses termos, a ocorrência de saldo credor vem a se somar àqueles elementos – o que se infere da expressão “ademais” constante do parágrafo seguinte – permitindo que se constate que o faturamento efetivamente extrapolava o limite.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “redução do período de proibição de retorno ao Simples para 3 (três) anos, em vez de 10 (dez) anos”.

Chamada a se manifestar, a contribuinte permaneceu silente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais pressupostos para seu conhecimento, notadamente a caracterização ou não do necessário dissídio jurisprudencial.

De acordo com o voto condutor do acórdão ora recorrido:

2.2 OS FUNDAMENTOS DA EXCLUSÃO

A exclusão em tela foi fundamentada no excesso de faturamento em relação ao limite permitido aos optantes do Simples Nacional.

O excesso foi constatado a partir de 2 situações autônomas:

1ª) A alegação de constituição de “grupo econômico de fato” sob gestão comum que extrapolaria o limite de faturamento permitido de maneira reiterada, mediante artifício ardil; e

2ª) A omissão reiterada de Receitas do CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP, decorrente da divergência sobre a inclusão de determinados ingressos financeiros na base de cálculo do Simples Nacional.

O ADE promoveu a exclusão adotando como fundamentos legais a verificação das hipóteses previstas nos seguintes dispositivos: incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06 e inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo art. 29 da mesma Lei 123/2016.

A omissão de receitas do CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP, portanto, também deu ensejo à exclusão por configurar, em tese, prática reiterada de violação à LC nº 123/2006, muito embora abordado na Representação Fiscal e considerado como prática reiterada, pois sua adoção como fundamento de exclusão demandaria a indicação do art. 34.

2.2.1 A OMISSÃO DE RECEITAS

A representação fiscal esclarece que intimou o contribuinte alvo da exclusão de que trata este processo para justificar a razão da não inclusão de determinadas rubricas para cômputo de sua Receita Bruta.

O Contribuinte apresentou justificativas para não considerar a totalidade dos ingressos em suas contas como receita bruta da pessoa jurídica, as quais foram admitidas em parte pela fiscalização, que admitiu a exclusão dos ingressos contabilizados como empréstimos tomados perante outras empresas: “ITEM 2.0; EXCLUSÃO CONTA CORRENTE EMPRÉSTIMO - CHC PILOTO, ITEM 2.1 EXCLUSÃO VENDA DE VEÍCULOS e ITEM 2.2 EXCLUSÃO CONTA EMPRÉSTIMO CHC DESTERRO”

Feitos esses expurgos, ainda assim remanesceu a identificação de omissão de receitas em todos os meses do ano-calendário de 2012, o que foi considerado prática reiterada de violação à LC 123/06 pela autoridade fiscal.

41. A omissão de receitas no PGDAS, ao longo de muitos meses configura a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, e alterações posteriores. A empresa com este procedimento de omissão de receitas reduziu o tributo apurável relativo ao SIMPLES NACIONAL.

O Recorrente não se defendeu desta causa de exclusão nem em Manifestação de Inconformidade, nem mesmo em Recurso Voluntário, de maneira que a matéria restou preclusa em desfavor do contribuinte.

Nesse cenário, ainda que superada como causa de exclusão o excesso de receitas decorrente da configuração de grupo econômico, a exclusão mantém-se hígida em parte. Digo em parte pois no tópico destinado à omissão de receitas (cujo mérito não se discute) não houve a qualificação da reiteração da conduta no inciso II do parágrafo 9º do art. 29 da LC 123/06, ou seja, não se extraiu desta conduta o emprego de artifício ardil. Dessa maneira, considerando que o inciso II do parágrafo 9º do art. 29 da LC 123/06 foi aplicado apenas em virtude da reiteração das condutas previstas nos incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/06, a omissão de receitas de que trata o presente tópico só poderá levar à vedação de nova opção por 3 anos.

Particularmente entendo que não houve no caso reiteração de violação nos termos do §9º do art. 29, pois o dispositivo exige a violação reiterada “desta lei”, e a omissão de receitas não é violação específica à LC nº 123/2006. Além disso, o excesso de Receita Bruta por omissão de receitas, por resultar na exclusão para todo o ano-calendário, não admite reiteração dentro do próprio ano-calendário, mas sim entre anos calendários distintos. Contudo, trata-se de matéria não impugnada nem recorrida, e que não pode ser suscitada de ofício.

Deste tópico, portanto, resulta a manutenção da exclusão com efeitos pelos 3 anos calendários seguintes.

2.2.2 GRUPO ECONÔMICO DE FATO E A REITERAÇÃO MEDIANTE ARTIFÍCIO ARDIL
[...]

Entretanto, não vislumbro a prova da unicidade operacional, nem do emprego de artifício ardil no caso em questão. A Fiscalização extrai a presença de artifício ardil de sua acusação de que as 3 primeiras pessoas jurídicas indicadas nos quadros acima teriam gestão uma, o que teria sido ocultado da fiscalização por meio da distribuição das participações societárias entre pais e filha. Ocorre que a prova da efetiva gestão unificada demanda elementos concretos robustos, e o emprego de artifício ardil demanda prova do dolo específico em fraudar a fiscalização, que não identifico no caso em questão.

O regime de bens do casal Magdalena e Bruno, a comunhão total de bens, nada diz sobre a gestão dos negócios e nem mesmo sobre a efetiva participação na condição de sócio, até porque na comunhão parcial verifica-se o mesmo efeito vislumbrado pela fiscalização nos casos em que a pessoa jurídica é superveniente à sociedade conjugal.

A existência de empréstimos entre as pessoas jurídicas também nada prova e a própria fiscalização expurgou os empréstimos entre as empresas na apuração da omissão de receitas da contribuinte, confirmando a natureza de mútuo revelada pelos registros contábeis.

A apresentação perante o mercado como empresa una, sendo cada Pessoa Jurídica das três primeiras listadas um estabelecimento, no contexto de empresas detidas pela família, também é indício frágil para a prova do artifício ardil ou meio fraudulento, notadamente tratando-se de empresas do mesmo segmento pertencentes a familiares.

Assim, a exclusão, não pode produzir efeitos pelos 10 anos calendário seguintes.

Mas a manutenção da exclusão pura e simples sequer demanda a complexa prova da efetiva gestão unificada das pessoas jurídicas, pois a participação dos sócios Magdalena e Bruno como sócios e/ou administradores de outras pessoas jurídicas no caso em questão, notadamente tendo em vista que ambos são administradores do “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” é suficiente para determinar a soma de faturamento que, no caso, acarreta a exclusão do Simples com fundamento na aplicação objetiva do art. 3º, §4º, III da LC 123/06.

[...]

Verificamos, portanto, que a participação de Magdalena nas empresas CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP”, “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME, e MAGDALENA REMIÃO RASCH - EPP, CNPJ nº 01.715.845/0001-26 enseja a soma de receita bruta provocando excesso nos anos calendário de 2010 (quando o limite ainda era R\$ 2.400.000,00), 2011, 2012 (já com limite de R\$ 3.600.000,00).

Assim, a exclusão é devida e encontra amparo na acusação fiscal, mas não pode produzir efeitos pelos 10 anos-calendário seguintes. Mas afastado o caráter fraudulento, remanesce a exclusão por “reiteração qualificada” a que diz respeito

o inciso I do §9º do mesmo art. 29? Penso que não, pois a reiteração que independe de dolo na prática da conduta infracional pressupõe a ciência de um primeiro lançamento tributário e superveniência de um segundo lançamento apurando “idêntica infração”, o que não se verifica no caso concreto.

Disso, resta como prova concreta apenas a participação societária e como administrador do Sr. BRUNO nas empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA-ME” e de sua esposa nas empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME”, informação pública e suficiente para a exclusão da Recorrente por violação objetiva ao inciso III do §4º do art. 3º da LC nº 123/06, mas que não caracteriza fraude nem uso de artifício ardil, pois públicas as relações entre as partes.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao Recurso Voluntário mantendo a exclusão do Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, sem a produção de efeitos pelos anos calendário subsequentes, ressalvada a autocomunicação de exclusão realizada pelo contribuinte com efeitos a partir de 01/01/2013.

Como se percebe, a decisão *a quo* considerou que a infração relativa à omissão de receitas não teria sido questionada (matéria preclusa, portanto), sendo ela já suficiente para ensejar a exclusão do regime simplificado, com a consequente vedação de nova opção por 3 anos.

Nesse ponto, cumpre observar que o voto condutor afastou expressamente a omissão de receita em questão como motivo da “reiteração qualificada”. Ou seja, o “artifício ardil”, que é justamente o objeto do recurso especial, foi apreciado pela Turma *a quo* sob a premissa de que a acusação fiscal teria levado em conta apenas a *constituição de “grupo econômico de fato” sob gestão comum* como seu fundamento.

Foi nesse contexto, e considerando que essa *gestão comum não revelaria fraude nem uso de artifício ardil*, que a “reiteração qualificada” restou afastada, sendo o recurso voluntário julgado parcialmente procedente *para reduzir o período de retorno ao Simples para 3 anos*.

Do *paradigma* (Acórdão nº **1402-005.944**), por sua vez, extrai-se o quanto segue:

1) DA RECEITA BRUTA GLOBAL

[...]

21.O fato de pessoas de uma mesma família integrarem o quadro societário de empresas independentes não configura, por si só, a formação de grupo econômico. Tampouco se trata de desconsiderar os atos ou negócios jurídicos, como prevê o artigo 116 do Código Tributário Nacional.

22.Mas, para fins do enquadramento no Regime do Simples Nacional, deve-se observar o disposto nos incisos III, IV e V do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, litteris:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

23.Vale dizer, a fiscalização se baseou exatamente na validade dos atos jurídicos praticados pela Recorrente e por seus sócios, consistentes na constituição das diversas empresas acima referidas, retratando os respectivos faturamentos no item 20 do Relatório Fiscal:

[...]

24.Desse modo, inevitável a conclusão de que a Recorrente incidiu nas vedações prescritas pelos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, pois a composição das receitas brutas globais das empresas com sócios comuns foi claramente superior ao limite para manutenção no regime diferenciado.

2) DA PRÁTICA INFRACIONAL

25.Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 02/17), as infrações reiteradamente praticadas pela Recorrente foram as seguintes:

1) permanência no Simples Nacional nos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013, sem reunir as condições legais necessárias (Lei Complementar 123/2006, artigo 30, II, conforme itens 26 a 28 do Relatório Fiscal);

2) constatação de saldo credor de caixa nos meses de competência de 01/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012 (Lei Complementar 123/2006, artigo 34 c/c Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 12, §2º e RIR/1999, artigo 281, I, conforme itens 29 a 32 do Relatório Fiscal); e

3) falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária, por decorrência da existência de saldo credor de caixa objeto do item anterior (Lei Complementar 123/2006, artigo 26, §2º c/c Resolução CGSN nº 94/2011, artigo 61, I e Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 12, §2º e RIR/1999, artigo 281, I, conforme itens 34 a 38 do Relatório Fiscal).

28. Inobstante a consunção (ou absorção) da **infração de falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária** pela **infração relativa à existência de saldo credor de caixa**, conclui-se que, de fato, a Recorrente praticou tais condutas em vários meses, assim como a conduta de permanecer no regime do Simples Nacional por vários anos-calendário, de forma reiterada, incidindo no disposto no inciso II do §9º do artigo 29 da Lei 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

(...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

29. Ademais, a constatação de saldo credor de caixa e a consequente falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária, configuram, per si, a situação de exclusão prevista no inciso VIII do indigitado artigo 29 (não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária).

3) DO IMPEDIMENTO DA OPÇÃO NOS ANOS-CALENDÁRIO SEGUINTE

30. A constituição de diversas sociedades empresariais por pessoas ligadas por vínculos familiares, bem como a permanência dessas empresas no Simples Nacional, sem que tenha havido afirmação falsa ou enganosa, ou omissão de informação, à mingua de outros elementos espúrios, não configuram artifício, ardil ou meio fraudulento.

31. A infração exsurge no momento em que, verificadas as circunstâncias excludentes daquele regime de tributação diferenciada, a empresa não promova a respectiva comunicação obrigatória aos órgãos fazendários. No caso dos autos, houve abuso de forma na medida em que foram constituídas várias empresas para possibilitar que os faturamentos individuais se mantivessem dentro dos limites do Simples Nacional, prática ardilosa e sonegatória, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

32. Ademais, a constatação de saldo credor de caixa e a consequente falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária

configura meio de induzir a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável dentro do regime do Simples.

33. Tais práticas constituem fundamento válido para que seja aplicado o impedimento de opção pelo regime do Simples pelo prazo de 10 anos-calendário de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei 123, de 2006, *verbis*:

Art. 29. Omissis

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

Verifica-se, assim, que o acórdão ora cotejado manteve a exclusão do regime simplificado pelo prazo de 10 (anos) em situação fática na qual, além da configuração de grupo econômico de fato (constituição de *várias empresas para possibilitar “fatiar” o real faturamento*), a acusação fiscal também fundamentou a “qualificação reiterada” na existência de saldo credor de caixa e falta de registro de toda a movimentação financeira e bancária em vários meses.

Ao passo, então, que o acórdão recorrido afastou a omissão de receita como fundamento da “qualificação reiterada”, o acórdão comparado considerou a omissão de receita como fundamento adicional da exclusão por 10 anos, concordando com essa tese acusatória.

Isso fica claro na ementa, que destaca justamente esse ponto como *causa* do impedimento de adesão ao regime simplificado pelo prazo de 10 anos. Confira-se:

[...]

IMPEDIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES PELO PRAZO DE 10 ANOS.
SALDO CREDOR DE CAIXA.

A constatação de saldo credor de caixa e a consequente falta de manutenção do livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária configura meio de induzir a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável dentro do regime do Simples e, por tal razão, constitui fundamento válido para que seja aplicado o impedimento de opção pelo regime do Simples pelo prazo de 10 anos-calendário de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei 123, de 2006.

Isso significa dizer, na linha do despacho prévio de admissibilidade (fls. 609/614), que *diante da dissimilitude entre os casos, não se tem por demonstrada a divergência alegada*.

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO 9101-007.650 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 11080.734423/2017-57

*Assinado Digitalmente***Luis Henrique Marotti Toselli**

DOCUMENTO VALIDADO